



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00918/20
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
TAPEROÁ » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01979 /20

RELATÓRIO

PROCESSO: TC- 00918/20

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ

INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

NOME: RIZALVA BEZERRA

IDADE: 54

CARGO: Telefonista

LOTAÇÃO: Secretaria de Bem Estar Social

MATRÍCULA: 01126

DA APOSENTADORIA:

NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05

ATO: Portaria nº 017/2019, fls. 32.

AUTORIDADE RESPONSÁVEL: FABIOLA BEZERRA DA SILVA RODRIGUES - PRESIDENTE

DATA DO ATO: 02 DE DEZEMBRO DE 2019, fls. 32

ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: BOLETIM OFICIAL DA PREFEITURA DE TAPEROÁ

DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 02 DE DEZEMBRO DE 2019, fls. 34

RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 66/70, destacando a necessidade de notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas cabíveis, para sanar as inconformidades apontadas no relatório da Auditoria, a saber: **a) comprovação da implementação do benefício, visto que o documento de fls. 35 trata do último contra-cheques; b) ausência de documentação que comprove ingresso da ex-servidora por concurso público.**

Considerando que a notificação foi direcionada à Sr.ª Fabíola Bezerra da Silva Rodrigues, que não se encontrava mais no cargo, sugeriu, a Auditoria, nova notificação do atual gestor responsável, Sr. Johnatan Gleryston Farias de Gouveia, com fins que apresente esclarecimentos/documentos para as questões tratadas no item 5 do relatório de fls. 66/71.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Após a defesa apresentada, a Auditoria registrou que este Tribunal de Contas, no Processo TC nº 14450/19, decidiu, com relação aos servidores não efetivos, admitidos antes da CF/88, mas que não atendem os requisitos do art. 19 do ADCT (estabilizados), ser necessário comprovar a existência de lei local (vigente e anterior a EC nº 103/2019), que permita a vinculação destes ao Regime Próprio de Previdência Social. Sendo assim, sugeriu novamente a notificação da autoridade responsável, com fins de que, nos termos da Decisão de fls. 134/135, do Processo TC nº 14450/19, apresente a lei local (vigente e anterior a EC nº 103/2019), que permita a vinculação destes ao Regime Próprio de Previdência Social.

Citado outra vez (fls. 121/123), o gestor do IPM de Taperoá deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público de Contas, na cota da lavra da Procuradora, SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, entendeu pela de baixa de resolução assinando prazo ao Sr. Johnatan Gleryston Farias de Gouveia, atual Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Taperoá, para proceder à apresentação de lei local que inclua a servidora Rizalva Bezerra, em suas circunstâncias, no RPPS, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

VOTO DO RELATOR

Na análise da Auditoria não há questionamento quanto à falta de comprovação da efetiva atividade no cargo de telefonista. O documento de fls. 4 (CTPS) comprova seu ingresso na Prefeitura em 18 de maio de 1987 no cargo de telefonista. Conforme relatório inicial da Auditoria, fls. 66/71, todo tempo no serviço público/contribuição foi no cargo de telefonista (32 anos, 5 meses, 29 dias). Em relação à lei local (vigente e anterior a EC nº 103/2019), que permita a vinculação dos estabilizados ao Regime Próprio de Previdência Social, com a devida vênia, não há essa exigência contida na decisão do Tribunal Pleno no Processo TC Processo TC nº 14450/19.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, em parecer da lavra do d. procurador Luciano Andrade de Farias, lavrado no Processo TC 6463/19, datado de 19/05/20, em situação análoga ao presente processo. Diz o Procurador:

“Ocorre que este Tribunal de Contas, na referida Consulta (Processo TC 14450/19), emitiu o Parecer Normativo PN TC 003/20 e, apesar de sua redação não estar claramente compreensível (com a devida vênia), parece não ter alterado seu posicionamento anterior no sentido de incluir no RPPS todos os servidores admitidos antes da Constituição de 1988, mantendo entendimento que conflita com o posicionamento do STF.

O caso dos autos envolve servidora admitida em 1987 e, pelo que se extrai dos documentos contidos nos autos, sem prévia aprovação em concurso público.

Na linha do que já havia sustentado este representante do MPC/PB no Parecer anteriormente citado e emitido na aludida Consulta, e em virtude da aparente ausência de mudança de posicionamento desta Corte, a hipótese dos autos, apesar de envolver uma situação de aparente incompatibilidade constitucional, deve conduzir a um juízo no sentido da concessão de registro.”

Diante do exposto, voto pela legalidade do Ato e concessão do seu respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 00918/20, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao Ato de aposentadoria voluntária com proventos integral (Portaria nº 017/2019) da Srª RIZALVA BEZERRA, contido às fls. 32 dos autos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual
João Pessoa, 20 de outubro de 2020

mcs

Assinado 21 de Outubro de 2020 às 08:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Outubro de 2020 às 08:43



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2020 às 15:17



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO